

Uma inconstitucional taxa de lixo

Ives Gandra da Silva Martins

No RE (Edv-ED) 256.588-RJ, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a coleta de lixo é serviço público que só pode ser custeado por meio de impostos.

A ministra Ellen Gracie assim se manifestou, como relatora do processo: "Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar – Concluindo o julgamento de embargos de divergência (v. Informativo 288), o Tribunal, por maioria, decidiu que os serviços públicos custeados pela taxa de coleta de lixo domiciliar instituída pela Lei nº 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não são específicos e divisíveis para efeito do artigo 145, II, da CF ("artigo 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição").

"Entendeu-se que o referido tributo vincula-se à prestação de serviços de caráter geral (varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de praias e outros), insusceptíveis de serem custeados senão por via do produto de impostos. Vencido o ministro Gilmar Mendes. 'RE (Edv-ED) 256.588-RJ, rel. min. Ellen Gracie, 19/3/2003'" (grifos meus) (Informativo STF n. 301, Brasília, 26/03/2003, p. 2).

A leitura da referida decisão não oferta nenhuma dúvida, ou seja, nenhuma taxa, nada obstante a criatividade do legislador e do administrador público para instituí-la e cobrá-la para custear esse serviço, será compatível com o sistema tributário brasileiro ou com o texto supremo.

Declara, a eminente e lúcida ministra daquela corte – que, pelo artigo 102 da Constituição, é a guardiã da lei maior –, que este serviço se vincula a um tipo de prestação que é de caráter geral e insuscetível de ser suportado por taxa.

É que a taxa só pode ser cobrada quando o serviço público for divisível entre os contribuintes, que o recebem e o remuneram por meio deste tipo de tributo.

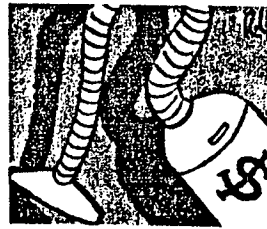
Todos os serviços de caráter geral, como, por exemplo, a segurança pública, não são divisíveis e, portanto, só podem ser cobertos pela receita de impostos, cuja cobrança não está vinculada a uma destinação específica.

Com efeito, reza o artigo 145, inciso II, da CF que: "Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição", não deixando dúvida sobre a necessária divisibilidade do serviço pelos contribuintes beneficiários do serviço, o que é impossível, no caso da taxa do lixo, visto que em vez de base de cálculo opta a mensurar o custo do serviço

prestado, adota-se um valor presumível, ante a impossibilidade de definir a exata produção de lixo de cada contribuinte.

A própria dificuldade levou a uma "ficção jurídica" no campo do direito, pela qual, conforme o bairro, o morador nele residente seria presumivelmente produtor de um determinado volume de lixo, a partir de um palpite oficial, cabendo ao contribuinte a prova negativa.

Esta fórmula "criativa" lembra a lenda chinesa, pela qual o príncipe herdeiro do trono – que não podia ser contestado – afirmou, certo dia, que vira um dragão. Seu irmão menor contestou-o, dizendo que ele mentira. O pai, então, exigiu que o filho menor provasse que não havia dragões na China. E, como ele não conseguiu provar, desde então os dragões passaram a povoar todas as histórias e emblemas do império.



O STF já decidiu que a coleta de lixo é serviço público que só pode ser custeado por meio de impostos, não de taxa

O ex-prefeito Pitta – que, com relação a medidas tendentes à elevação da carga tributária sobre o paulistano, mostrou a inocência de uma "carmelita descalça", ao lado da escorchante carga imposta pela atual administração –, percebendo a indivisibilidade do respectivo serviço e antecipando o entendimento claramente exposto pela ministra Ellen Gracie, de que este serviço é insuscetível de ser custeado por intermédio de uma taxa, incorporou o seu valor ao IPTU. A atual administração não só aumentou aquele IPTU já "engordado" – terminologia do então constituinte José Serra – pela "taxa" do lixo, como criou uma segunda taxa do lixo, em criatividade digna de Spielberg, mas, como nos efeitos especiais daquele diretor, sem nenhuma conotação com a realidade.

Creio que os contribuintes de São Paulo deveriam contestar a referida taxa, à luz das decisões do STF, que entende que este tipo de serviço é uma prestação de caráter geral, apenas suscetível de ser custeado pela receita de impostos e jamais por taxa. E uma Ação Direta de Inconstitucionalidade talvez fosse o melhor caminho para atalhar de vez a esdrúxula exigência tributária, manifestamente inconstitucional.

Ives Gandra da Silva Martins
é professor emérito da Universidade Mackenzie